

O PODER JUDICIÁRIO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Em suas linhas mestras e nas suas funções principais, o Poder Judiciário se manteve, de certo modo, incólume na Constituição Federal de 1967. Enquanto o Poder Legislativo sofreu restrições, em favor do Poder Executivo, que se fortaleceu, como já acentuamos nos anteriores artigos, com as inovações introduzidas no texto, o Poder Judiciário conservou a sua estrutura adotada pela Carta de 1946. As alterações, não sendo fundamentais, aperfeiçoaram os organismos judiciários, corrigiram defeitos antes notados e atingiram certas matérias de ordem estritamente processuais, e não institucionais. Pela natureza destes nossos rápidos comentários, destinados, como temos reiteradamente frisado, aos leigos e não aos doutos e aos técnicos, os temas tipicamente processuais não podem ser abordados com minúcias nestas colaborações, pois comportam estudos especializados, como v.g., a competência do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário e para conhecer e julgar mandados de segurança, habeas-corpus etc. A maioria das transformações incluídas, em confronto com a Constituição Federal de 1946, provém dos Atos Institucionais e Complementares, expedidos após a Revolução de 1964, como, por exemplo, a restauração da justiça federal comum de primeira instância; aumento do número de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos; a competência da Justiça Militar para julgar os chamados crimes contra a segurança nacional etc.

O Poder Judiciário — que, agora, passou a denominar-se, oficialmente, com o aditivo de ser “da União” — conta com os mesmos órgãos previstos na Constituição Federal de 1946, e mais os “juizes federais” (art. 107 e incisos). Esses “juizes Federais” formam a chamada “justiça federal comum de primeira instância”, que existia ao tempo das Constituições de 1891 e de 1934, mas que fôra suprimida pela Carta ditatorial de 1937 e pela Constituição de 1946.

A competência da justiça federal comum de primeira instância está prevista, como sempre aconteceu quando existia anteriormente, no próprio texto constitucional (art. 119, incisos I a X). É de natureza excepcional, porque a matéria não contida no mencionado dispositivo é da competência da justiça estadual, chamada de “justiça ordinária”, segundo a denominação que se lê no art. 134, § 2º.

A justiça federal, em face dos sistemas da Carta de 1937 e da Constituição de 1946, não tinha juizes de primeira instância para causas comuns; apenas havia até aqui as chamadas justiças especiais, com órgãos de 1ª e de 2ª instâncias (juizes ou juntas, e tribunais), com competência para conhecer e julgar causas especiais, quais sejam a Eleitoral, a do Trabalho e a Militar. A Justiça federal comum limitava-se a órgãos superiores, como o Supremo Tribunal Federal e, de modo mais direto, o Tribunal Federal de Recursos.

Normalmente, uma ação, se não fôr fundada em direito eleitoral, trabalhista ou militar, mas, sim, no direito comum, deve ser proposta perante os juizes estaduais, que são os comuns ou ordinários (v.g., ação de despejo, ação executiva, ação de investigação de paternidade etc.). Se, porém, o caso, mesmo baseado em direito comum, estiver incluído entre os previstos como de competência da justiça federal comum, segundo o dispositivo citado (na maioria, quando a União ou entidade à mesma vinculada são partes na causa), o mesmo deverá ser conhecido e julgado pelos juizes federais, que são nomeados, organizados e mantidos pela União. Tal sistema funda-se na concepção de conceder mais prestígio e força à União, na defesa de seus interesses (ou de matérias de interesse nacional, que não se limitam aos indivíduos ou aos Estados). Evita-se, assim, a interferência de órgãos judiciários subordinados aos governos regionais, que poderão exercer influência perniciosa, ferindo os direitos da União, no andamento das causas em primeira instância perante juizes locais. Nos países federativos, aliás, considera-se como da essência clássica do regime a co-existência das justiças federal e estadual, como foi, no Brasil, nas fases das Constituições de 1891 e de 1934, e ainda é nos Estados Unidos e na Argentina.

A outra inovação, de grande interesse popular, é a outorga de competência à Justiça Militar para julgar os civis “nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal” (art. 122, §§ 1º e 2º; e art. 114, II, c). São os chamados “crimes subversivos”. Ficaram excluídos da competência e do processo da justiça comum (federal ou estadual), para terem andamento mais rápido e, possivelmente, julgamento mais rigoroso, como é da índole da legislação militar. E

quando o ato fôr atribuído a governador ou a secretário de Estado, a competência já está expressamente prevista como sendo do Superior Tribunal Militar, para resguardar a hierarquia dos acusados (art. 122, 2º).

Passemos, então, sucintamente, às matérias menos técnicas, reguladas diferentemente da Constituição de 1946, trazendo inovações, quer por texto diverso, que por omissão de normas antes previstas:

a) — os Tribunais podem determinar, ainda por 2/3 dos votos de seus membros, não só a remoção, como também a disponibilidade, quer dos juizes inferiores, como dos seus próprios integrantes (art. 108, § 2º);

b) — o número de ministros do Supremo passou para 16 e do Tribunal Federal de Recusos para 13 (arts. 113 e 116). Não mais está prevista a permissibilidade de ser aumentado o “quorum” do Supremo por proposta do próprio órgão, como era de nossa tradição;

c) — ficou, agora, expressamente, conferida ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, também os juizes do trabalho de qualquer categoria e os ministros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 114, b);

d) — não está prevista a mobilidade dos juizes militares, quando houver deslocação da tropa junto à qual servem, como era estatuído no art. 107, da Constituição de 1946, repetindo o art. 87 da Carta de 1934. Na ausência de norma expressa, em contrário, sempre serão inamovíveis, ao amparo do preceito genérico do art. 108, II? A dúvida passou a existir, lamentavelmente!

e) — competência do Supremo Tribunal Federal para, mediante representação do Procurador-Geral da República, declarar a suspensão dos direitos políticos, por 2 a 10 anos, de quem “atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção” (art. 114, I, j, e art. 151);

f) — autorização expressa para o Supremo dividir-se em turmas, não prevista na Constituição de 1946, e por isso, então, considerado o parcelamento inconstitucional por vários doutrinadores (art. 115);

g) — criação de mais dois Tribunais Federais de Recurso — um em Pernambuco e outro em São Paulo, com menor número de ministros, por via de lei complementar; mas a competência de certas matérias foi atribuída ao Tribunal já existente, com sede em Brasília (art. 116, §§ 1º e 2º);

h) — composição do Superior Tribunal Militar fixada, no próprio texto, como de 15 membros (art. 121 e § 1º);

i) — no Tribunal Superior Eleitoral, têm assento dois “advogados” escolhidos numa lista de seis indicados pelo Supremo;

enquanto nos Tribunais Regionais Eleitorais são dois “cidadãos” de notável saber jurídico”. Será que do Tribunal Superior Eleitoral não podem participar juristas ou professôres universitários, que não sejam “advogados”, mas que poderão integrar os órgãos inferiores — Tribunais Regionais? (art. 124, II e art. 126, III).

j) — fixação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho em 17, com a referência também à condição de “advogados” entre os togados, repetida, igualmente, quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 133, §§ 1º e 5º); não se nota porém, a incoerência apontada no item i supra;

l) — a recusa dos Tribunais em promover juiz por antiguidade pode ser procedida apenas por maioria absoluta e não mais por 2/3 de votos (art. 136, II, b, e III);

m) — permissibilidade de promoção do juiz antes de dois anos numa entrância, se recusar quem tiver o requisito, dirimindo, assim, antiga dúvida suscitada na vigência da Constituição de 1946 (art. 136, II, c);

n) — competência dos Tribunais de Justiça para julgarem os membros dos Tribunais de Alçada nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 136, § 2º);

o) — exclusão da paridade obrigatória dos vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça com os dos secretários dos respectivos Estados, como constava na Constituição de 1946, no art. 124, VI;

p) — a diferença de vencimentos entre os juizes de uma entrância para outra não poderá exceder de 20%, quando, antes, não podia ser superior a 30%, melhorando, assim a situação dos magistrados (art. 137, § 4º); igual direito foi conferido aos Membros do Ministério Público (art. 140, parágrafo único).

A ordem democrática repousa, precipuamente, sobre o prestígio, a autoridade e a soberania do Poder Judiciário, para agir, quando reclamado, na defesa dos direitos individuais ameaçados ou violados pela prepotência dos demais podêres, quando transgridem frontalmente a lei ou a deturpam com interpretações facciosas. Resguardada a independência do Poder Judiciário e assegurando-lhe todos os meios de cumprir sua alta missão, sem a interferência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, como a Constituição Federal de 1967 garante, o povo pode ficar tranqüilo e confiar na fôrça das normas constitucionais.

Nunca é demais repetir, com Eduardo Couture, que “a Constituição vive, enquanto é aplicada pelos juizes; quando êles falam, já não mais existe”.